

PARECER Nº 250/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.106529/2012-23
 INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Horas Extrapoladas	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
1.	00065.106529/2012-23	650389156	03483/2012/SSO	Marcos Antônio Musardo	05/12/2011	02:02	03/07/2012	22/08/2012	13/08/2015	21/09/2015	R\$ 7.000,00	06/10/2015	16/05/2016
2.	00065.123244/2012-57	650388158	03471/2012/SSO	Rubens Pereira de Souza Filho	11/11/2011	02:52	03/07/2012	02/10/2012	13/08/2015	21/09/2015	R\$ 7.000,00	06/10/2015	16/05/2016
3.	00065.123272/2012-74	650387150	03476/2012/SSO	Marcos Antônio Musardo	21/11/2011	01:40	03/07/2012	02/10/2012	13/08/2015	21/09/2015	R\$ 7.000,00	06/10/2015	16/05/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de 03 (três) recursos administrativos interpostos pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que durante inspeção periódica no operador, realizada em abril de 2012, constatou-se que os referidos tripulantes extrapolaram a jornada de trabalho previsto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183/1984. Todas as referidas infrações foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86 (CBA), por infringir norma que disciplina o exercício da profissão do aeronauta/aeroviário.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura dos Autos de Infração, a autuada apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:

I - A defesa foi protocolizada nos termos estabelecidos na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, destacando que em 06/09/2012 foi efetuado pedido de vistas aos autos dos processos e em 10/09/2012, foi reiterado o pedido cumulado com o pedido de prorrogação de prazo;

II - Ocorreu a inobservância por parte da Administração, das formalidades estabelecidas em Lei para a prática do Ato, face à inexistência do Relatório de Fiscalização, antecedente necessário à lavratura do Auto de Infração e condição sine qua non de sua validade, conforme preconizam os art. 3º, II, art. 11, art. 12 e § único, art. 21, I e anexo II, todos da IN 08/2008;

III - Os referidos Autos de Infração trazem em seu bojo vícios processuais identificados quando das vistas aos autos, tais como ausência de numeração de páginas, ilegibilidade do nome do agente autuante quanto a sua assinatura, o que dificulta sua identificação, e sem hora e local da autuação, no caso do Auto de Infração nº 03483/2012/SSO;

IV - A convalidação encontra algumas limitações impostas, dentre as quais encontra-se a de que a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade;

V - Não consta nos Autos de Infração, assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da Administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato, face ao que estabelece a IN nº 006/2008.

VI - Alega que o Agente da Autoridade de Aviação Civil autuou por diversas vezes a Empresa pelo mesmo fato gerador, ou seja, em tríple identidade entre sujeito, fato e fundamento, configurando bis in idem, ou seja, princípio do Direito que veda a incidência de mais de uma punição individual pelo mesmo fato. Alega ainda ser cabível a aplicação do princípio da continuidade delitiva para os casos de diversas infrações administrativas da mesma espécie.

2.2. Pelo exposto, solicitou o arquivamento dos referidos Autos de Infração.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisões motivadas, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em relação a cada infração, com espeque no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por ter sido demonstrada a prática das infrações, ao permitir a extrapolção de jornada dos tripulantes, já aqui destacados na planilha que inicia a presente Proposta de Decisão, concluindo restar assim configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso III, alínea "o" do CBA.

2.4. Quanto a alegação de pedido de vista, a decisão apontou que o interessado apesar de ter protocolado pedidos de vista dos autos, não compareceu à unidade organizacional responsável onde os processos se encontram, para obter vista ou cópia do processo, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em seu artigo 20. Verificou que não se restringiu a oportunidade da parte interessada se defender da imputação e de provar o que alega, bem como o direito de obtenção de vistas dos autos, em todo o procedimento administrativo.

2.5. As decisões destacaram, além disso, que não se afigura como nulo os Autos de Infração devido à ausência da assinatura do autuado ou preposto, uma vez que o artigo 7º, da Resolução ANAC nº 25/2008, permite a notificação postal. Quanto à ausência do Relatório de Fiscalização, as decisões destacaram que consta nos autos cópia do Relatório de Vigilância Operacional - RVSO que descreve a infração cometida, não cabendo a alegação apontada pela defesa. Com relação à alegação de que não é possível depreender da rubrica exarada no Auto de Infração a identificação do agente autuante, foi observado que o Autuante encontra-se corretamente identificado não por seu nome enquanto pessoa física, mas sim pelo número de matrícula de sua credencial de INSPAC (Inspetor de Aviação Civil), sendo suficiente para o reconhecimento de sua qualidade de Agente Capaz quanto à emissão de Autos de Infração. Quanto à alegação de que a convalidação jamais poderia ter ocorrido, foi verificado que o auto de infração não foi convalidado.

2.6. Com relação à alegação da violação ao princípio do non bis in idem, por se tratar de uma alegação em que não se menciona qual seria a infração identificada para aplicação deste princípio, as decisões destacaram que a argumentação não pode ser comparada para o caso em análise. Assim, concluiu que as declarações apresentadas pela autuada não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade. Dessa maneira, todas as suas alegações, em sua defesa, não podem servir para excluir a sua responsabilidade, na medida em que não traz aos autos qualquer prova contraditória, ou sequer tratam do mérito da infração.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado apresentou as seguintes alegações:

I - As peças encaminhadas ao defendente contrariam a orientação do artigo 10 da Resolução ANAC nº 25, que estabelece que para cada infração constatada, será lavrado um novo AI e instaurado o respectivo Processo Administrativo. Afirmou também existir afronta ao parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99 que veda a aplicação retroativa em função de nova interpretação;

II - A decisão que indeferiu a defesa em qualquer momento analisou as questões preliminares arguidas, assim como não declinou sequer os motivos do prosseguimento do feito administrativo, eis que singelamente informa da convalidação do AI;

III - Alegou prescrição administrativa com base no art. 319 do CBA, considerando a data da infração e a data do recebimento do Auto de Infração;

IV - Alegou prescrição intercorrente com base no art. 1º, parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, considerando os intervalos entre a data da infração, a data da lavratura do AI e a data da notificação da recorrente;

V - Citou o art. 24 da Lei 9.784/99 que dispõe que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Assim, afirmou que o auto de infração deveria ter sido lavrado e a notificação encaminhada à suposta infratora no prazo máximo de 10 (dez) dias, o que não ocorreu, sendo portanto, nulo o referido ato e seus desdobramentos;

VI - As referidas autuações são inválidas por vício material derivado de sua inexistente motivação, ou insuficiente e defeituosa motivação. Alegou que a ausência de motivação se justifica pelo fato de ter o Auto descrito o ato infracional segundo a capitulação disposta no art. 302, III, alínea "j" e pelo que determina o artigo 166, parágrafo 3º, inciso I da Lei 7.565/86, no qual atribui ao comandante a responsabilidade pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante ao limite de jornada de trabalho.

2.8. Assim, a Autuada requereu que: a) seja reconhecida a nulidade do auto de infração, pela ausência de requisitos formais exigidos em lei para sua convalidação, pela não observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.784/99 e da documentação relativa ao ato infracional dentro do prazo máximo estabelecido; b) caso superada a argumentação, deve ser considerada a pena de advertência; c) protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos, notadamente o depoimento do tripulante, dos INSPAC's e eventual oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA e a prescrição intercorrente com base no §1º da Lei 9.873/99. O citado artigo 319 do CBA estabelece que *"as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo."* Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

0.2. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DIF2R - Data: 17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do dever. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

0.3. Assim, resta patente que não deve prosperar essa alegação da defesa. Entre a data do cometimento da infração até a data da lavratura do Auto de Infração não decorreu tempo suficiente para a declaração da perda da pretensão punitiva da Administração Pública, que são de 5 (cinco) anos, conforme a lei 9.873/99.

0.4. Para essa análise, cabe destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

0.5. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

0.6. Nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo. Verifica-se, portanto, que a prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 só é aplicada após o procedimento administrativo ser iniciado e estar pendente de julgamento e despacho, sem marcos interruptivos e sendo necessário ainda o decurso de prazo de 3 (três) anos, conforme §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

0.7. Conforme marcos destacados na planilha que inicia a presente análise, não há intervalos nos procedimentos administrativos aqui em análise, pelo qual os processos ficaram estagnados pendentes de julgamento ou despacho pelo decurso de 3 (três) anos. Dessa forma, também não se aplica a denominada prescrição intercorrente conforme também alegada pela Recorrente.

0.8. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

0.9. **Da Alegação de Nulidade dos Autos de Infração por Vícios Processuais** - O interessado suscitou nulidades dos referidos Autos de Infração, inicialmente alegando que as peças encaminhadas ao defendente contrariam a orientação do artigo 10 da Resolução ANAC nº 25, que estabelece que para cada infração constatada, será lavrado um novo AI e instaurado o respectivo Processo Administrativo. A alegação não merece prosperar, uma vez que se observa que para cada conduta infracional, foram lavrados os seus respectivos Autos de Infração e abertos os seus respectivos procedimentos administrativos. O julgamento em conjunto de processos de mesma natureza apenas busca atender ao princípio constitucional da eficiência que deve pautar os processos administrativos e ao disposto no art. 50, §2º que dispõe:

§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

0.10. O interessado também afirmou existir afronta ao parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99 que veda a aplicação retroativa em função de nova interpretação, mas não trouxe nenhum elemento substancial dos autos que pudesse confirmar a ocorrência de tal desobediência ao dispositivo citado. Não visualiza-se nos referidos processos aplicação retroativa em referência à nova interpretação, devendo portanto a hipótese ser afastada.

0.11. Por fim, quanto a alegação de que a decisão que indeferiu a defesa em qualquer momento analisou as questões preliminares arguidas, assim como não declinou sequer os motivos do prosseguimento do feito administrativo por singelamente informar da convalidação do AI, cabe aqui destacar que a alegação não possui qualquer correspondência com os processos aqui destacados, o qual não houveram convalidações e nem decisões desmotivadas. Pelo contrário, todas as alegações trazidas pelo Interessado em Defesa Prévia foram apreciadas e rebatidas fundamentadamente em suas respectivas Decisões de Primeira Instância Administrativa.

0.12. **Do Prazo para Lavratura do Auto de Infração** - A interessada alega violação do prazo para lavratura dos referidos AIs, citando o art. 24 da Lei 9.784/99. Verifica-se da simples leitura do art. 24 da citada Lei, ficar claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. **Inexistindo disposição específica**, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. (Grifou-se)

0.13. Assim, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

0.14. Observe-se nesse âmbito, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Art. 1º. **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifou-se)

0.15. Tem-se assim, que as lavraturas dos AIs, objetos dos presentes processo deu-se regularmente, vez que respeitados o prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na Lei 9.873/99. É equivocada a interpretação de aplicação legal efetuada pela interessada e a sua alegação não deve prosperar.

0.16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e as argumentações expostas acima, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, que abre possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este analista ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto. A decisão de primeira instância administrativa demonstrou claramente a materialidade infracional e os normativos que disciplinam a matéria, confirmando a violação da norma, por permitir a extrapolação de jornada dos tripulantes destacados nos referidos processos administrativos.

4.2. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - A Recorrente alegou falta de motivação para a lavratura dos referidos AIs por falha na capitulação da infração (citando o art. 302, III, alínea "j") e citando o artigo 166, parágrafo 3º, inciso I da Lei 7.565/86, para afirmar que segundo a legislação, ao comandante é atribuído a responsabilidade pelo cumprimento da regulamentação profissional no tocante ao limite de jornada de trabalho. Não merece prosperar a alegação da autuada em nenhum dos aspectos. Primeiramente cumpre destacar que todos os 03 Autos de Infração - AIs da presente análise trataram-se de condutas infracionais capituladas no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/86 (CBA), que dispõe acerca da penalidade aplicada ao infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário. De fato, houve essa violação, uma vez ter sido extrapolada a jornada de trabalho exigida pela norma que disciplina a profissão de aeronauta/aeroviário (Lei 7.183/1984) nos referidos processos administrativos.

4.3. Quanto a alegação de responsabilidade restrita ao comandante, cabe aqui destacar que a alegação também não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade do comandante pela operação e segurança do voo não exime a operadora/empresa empregadora da responsabilidade quanto a jornada de trabalho de seus prepostos e o seu dever de obediência do normativo que regulamenta a profissão do aeronauta. Nesse esteira, cabe aqui citar o disposto no art. 294 e art. 297 da mesma Lei (7.565/86) que prevê a responsabilidade solidária da pessoa jurídica empregadora:

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

(...)

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por ele cometidas no exercício das respectivas funções.

4.4. Também legitima a aplicação da sanção a própria capitulação da conduta no art. 302, no qual em seu inciso III, alínea "o", dispõe dentre as infrações imputáveis à concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos, a sanção de multa a infração às normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário. Assim, é notório não merecer prosperar a alegação da autuada.

4.5. Isto posto, e pelos fundamentos aqui taxativamente descritos, indeferem-se os pedidos da interessada.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "o" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir das datas das infrações ora analisadas. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente da falta de adoção de ações que impeçam a degradação dos coeficientes de atrito a níveis considerados aptos a comprometer a segurança operacional. Por esse motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

5.9. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio para cada uma das infrações, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** as sanções aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, em desfavor do/a FRETAX TAXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.106529/2012-23	650389156	03483/2012/SSO	05/12/2011	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;	Artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.123244/2012-57	650388158	03471/2012/SSO	11/11/2011	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;	Artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.123272/2012-74	650387150	03476/2012/SSO	21/11/2011	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;	Artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/02/2018, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1497175** e o código CRC **76F7BCA8**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000012556

CNPJ/CPF: 03138374000166

☒ CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

☒ UF: SP

End. Sede: RUA DOUTOR CESAR Nº 530 – CONJ. 804 E 805 – 8º ANDAR – COND. ED. METROPOLITA TOWER – SANTANA -

Bairro:

Município: SÃO PAULO

CEP: 02013002

Créditos Inscritos no CADIN											
Nº ANAC :		30000012556		Sequencial :		734		Data Inscrição :		09-02-2015 11:54:50	
Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614228071		30/04/2007		R\$ 1.667,00	30/04/2007	1.667,00	0,00		PG	0,00
2081	614231071		30/04/2007		R\$ 1.667,00	30/04/2007	1.667,00	0,00		PG	0,00
2081	614236072		30/04/2007		R\$ 833,00	30/04/2007	833,00	0,00		PG	0,00
2081	614941073		30/07/2010		R\$ 2.500,00	30/11/2010	3.088,75	3.088,75	03138374	PG	0,00
2081	624206105		02/08/2010		R\$ 2.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	624631101		23/09/2010		R\$ 10.000,00	14/09/2010	10.000,00	10.000,00		PG	0,00
2081	625382102		06/12/2010		R\$ 5.600,00	06/12/2010	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	625383100		06/12/2010		R\$ 5.600,00	06/12/2010	5.600,00	5.600,00		PG	0,00
2081	625399107		10/12/2010		R\$ 2.000,00	10/12/2010	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	627922118		06/06/2016		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	9.643,19
2081	628207115		09/09/2011		R\$ 4.000,00	31/05/2012	8.643,78	0,00		PG	0,00
2081	628705110		06/10/2011	08/06/2010	R\$ 4.000,00	31/05/2012	8.643,78	0,00		PG	0,00
2081	640023130	60800028721201071	10/01/2014	24/09/2010	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640498147	60800034077201151	27/03/2017	03/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	8.967,00
2081	640499145	60800034440201138	27/03/2017	03/09/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	8.967,00
2081	640672146	60800034413201165	24/03/2014	08/06/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	11.538,80
2081	640688142	60800034011201161	28/03/2014	01/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	11.538,80
2081	640689140	60800033946201120	28/03/2014	01/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	11.538,80
2081	640690144	60800033989201113	28/03/2014	01/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	11.538,80
2081	640691142	60800034030201197	28/03/2014	15/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	11.538,80
2081	640692140	60800034087201196	28/03/2014	23/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - EF	11.538,80
2081	640693149	60800034343201145	28/03/2014	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		INR	11.538,80
2081	640694147	60800034309201171	28/03/2014	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		INR	11.538,80
2081	642018144	60800244267201184	11/07/2014	30/06/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	11.296,59
2081	642191141	60800248967201148	04/12/2017	10/06/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	8.510,59
2081	642965143	60800034377201130	15/07/2015	21/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	643594147	60800215071201182	06/11/2017	09/06/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.548,40
2081	648584157	00065117997201223	28/08/2015	28/02/2012	R\$ 8.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648587151	00065106772201241	23/02/2018	13/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648588150	00065106754201260	23/02/2018	14/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648589158	00065106770201252	23/02/2018	13/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648590151	00065106758201248	23/02/2018	14/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648591150	00065117935201211	23/02/2018	14/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648592158	00065117938201255	23/02/2018	14/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648593156	00065106752201271	23/02/2018	15/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648595152	00065106749201257	23/02/2018	15/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648596150	00065106549201202	23/02/2018	19/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648597159	00065117948201291	30/03/2018	19/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648599155	00065106551201273	23/02/2018	17/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648600152	00065106554201215	23/02/2018	17/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648601150	00065117940201224	23/02/2018	13/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648602159	0006511794220121	23/02/2018	13/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648603157	00065106578201266	23/02/2018	16/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648604155	00065106740	23/02/2018	16/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	650387150	00065123272201274	30/10/2015	21/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650388158	00065123244201257	30/10/2015	11/11/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650389156	00065106529201223	30/10/2015	05/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650758151	00065118007201274	14/04/2016	28/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RVS	0,00
2081	651259153	60800233515201161	23/09/2016	16/04/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651268152	00065117949201235	02/03/2018	03/01/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		DC2	14.000,00
2081	652379150	00065123093201237	01/06/2016	01/12/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		IN3	9.643,19
2081	662174170	00065162230201330	26/01/2018	14/09/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	863,44
Total devido em 16-02-2018 (em reais):											284.749,80

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU3 - Punido 3ª instância

PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 52 de 52 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 393/2018

PROCESSO Nº 00065.106529/2012-23

INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00065.106529/2012-23

INTERESSADO: FRETAX TAXI AEREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1497175). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a FRETAX TAXI AEREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.106529/2012-23	650389156	03483/2012/SSO	05/12/2011	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;	Artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.123244/2012-57	650388158	03471/2012/SSO	11/11/2011	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;	Artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)
00065.123272/2012-74	650387150	03476/2012/SSO	21/11/2011	Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou aeroviário;	Artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/02/2018, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1535560** e o código CRC **1073B11C**.

Referência: Processo nº 00065.106529/2012-23

SEI nº 1535560